

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.006, de 2020)

Cria a linha especial de crédito consignado e inclui no programa de aumento de margem do empréstimo consignado, a possibilidade de suspensão das parcelas dos contratos de empréstimos consignados já vigentes pelo período de 120 dias, e estende sua abrangência para servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas.

CDI/2020/05478-00

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá à taxa SELIC acrescido de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

O Art.2º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

O Art.3º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao

limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 4º - Ficam as empresas privadas, os entes públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social, de forma excepcional, proibidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de descontar dos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, os valores referentes aos empréstimos consignados.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá correção monetária e juros.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 5º - Fica livre ao consumidor transferir os 5% da margem destinada exclusivamente ao cartão de crédito consignado para o crédito consignado com depósito em conta, podendo optar por esta modalidade, inclusive, podendo realizar a portabilidade transformando a dívida do cartão em consignado com parcelas fixas.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o nobre desiderato da Medida Provisória em tela, o texto restou omisso no sentido de contemplar servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, e também aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, e temos em mente, que nestes tempos difíceis, excluí-los violaria o princípio da isonomia previsto na nossa Constituição Federal.

O Emenda que ora apresentamos, nos foi encaminhada como sugestão pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que milita na defesa de aposentados pensionistas e servidores e apontou pontos a serem retificados na Medida Provisória ora apresentada.

Necessário frisar, que há uma grande preocupação com o superendividamento das pessoas, principalmente neste momento caótico que a economia vive em virtude da pandemia em que vivemos.

Assim sendo, é realmente necessário, um trabalho para liberação de crédito, contudo, essa liberação deve socorrer a população brasileira, e não endivida-la ainda mais,

pois a mesma deve apresentar taxas de juros módicas, sempre primando pelo caráter social da medida, e não ao enriquecimento das instituições financeiras.

A taxa de juros, aplicada na MPV 1.006/20 nos termos em que foi apresentada é de 1.82% a.m, o que equivale a 24,16% a.a, isto é, para um beneficiário que ganha um salário mínimo, poderá pegar R\$2.240,00 reais de empréstimos, e pagará ao final a quantia de R\$4.389,00, ou seja, quase o dobro do valor solicitado.

Já nos moldes apresentados pela emenda este mesmo beneficiário, pagará taxa de juros SELIC acrescida de 2,5% a.a, e no exemplo dado, pegando o mesmo valor, pagaria ao final do contrato R\$2.607,00, ou seja, juros justos, que serão utilizado para abatimentos de dívidas maiores, e enfrentamento ao superendividamento.

Em virtude disto, sugerimos a transformação da medida provisória, em uma linha de crédito que institui a margem social, com juros baixos, fácil acesso, e com objetivo de combater o superendividamento.

Ora, o poder público vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a lei Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros módicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, consequentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta conversão.

Outro tópico de suma importância é a unificação da margem relativa ao cartão de crédito, pois trata-se de um pleito antigo dos aposentados, pensionistas e servidores, pois



obrigá-los ao uso do cartão só visa o lucro exclusivo dos bancos. Assim, trata-se de um pleito que merece ser tutelado pelo poder público.

Se faz necessário, além da liberação de crédito justo, também tutelar os contratos já vigentes, pois conforme princípio da solidariedade, todos devem dar sua cota de participação neste momento, e por isso, devemos nos preocupar com a suspensão da cobrança dos contratos já vigentes pelo período de 120 dias.

Necessário ressaltar que o Senado já aprovou o PL1328/20 de autoria do Senador Otto Alencar que trata do tema. Entretanto, a Câmara dos deputados se recusa em pautá-lo para votação, o que apresenta uma grande injustiça ao povo brasileiro.

Assim, a inclusão desta emenda à esta Medida Provisória, é a forma do congresso sanar esta injustiça, garantindo que o pleito popular seja ouvido, pois a medida faz sentido ao analisarmos que o Banco Central já liberou cerca de R\$ 1,2 trilhão para ajudar os bancos e irrigar a economia com crédito barato.

Entretanto, ao contrário do que esperava o governo, nenhum desses recursos foi repassado às pessoas atingidas pela pandemia.

Por fim, necessário frisar que, não há que se falar em impertinência temática, pois todos os assuntos aqui enfrentados são relativos aos empréstimos consignados.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta emenda à MPV 1.006/20.

Sala das Sessões 06 de outubro de 2020

Deputado **RICARDO IZAR**

CD/2020.05478-00